

# DECISÕES

## DECISÃO (UE) 2023/567 DO CONSELHO

de 9 de março de 2023

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexagésima sexta sessão da Comissão dos Estupefacientes, sobre as substâncias a incluir nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972 (a seguir designada «Convenção sobre os Estupefacientes»), entrou em vigor em 8 de agosto de 1975.
- (2) Nos termos do artigo 3.º da Convenção sobre os Estupefacientes, a Comissão dos Estupefacientes pode decidir acrescentar substâncias às listas anexas a essa convenção. Pode introduzir alterações nas listas apenas em conformidade com as recomendações da Organização Mundial da Saúde («OMS»), mas também pode decidir não proceder às alterações recomendadas pela OMS.
- (3) A Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971 (a seguir designada por «Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas») entrou em vigor em 16 de agosto de 1976.
- (4) Nos termos do artigo 2.º da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, a Comissão dos Estupefacientes pode decidir acrescentar substâncias às listas anexas a essa convenção ou retirá-las, com base nas recomendações da OMS. Dispõe de amplos poderes discricionários para ter em conta aspetos económicos, sociais, jurídicos, administrativos e outros fatores, mas não pode agir de forma arbitrária.
- (5) As alterações a introduzir nas listas da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas têm uma incidência direta sobre o âmbito de aplicação do direito da União no domínio do controlo das drogas. A Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho <sup>(1)</sup> aplica-se às substâncias enumeradas nas listas dessas convenções. Deste modo, qualquer alteração das listas anexas às referidas convenções é diretamente incorporada nas regras comuns da União.
- (6) Na sua sexagésima sexta sessão, que se deverá realizar em Viena entre 13 e 17 de março de 2023, a Comissão dos Estupefacientes decidirá sobre a inclusão de sete novas substâncias nas listas da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (7) A União Europeia não é parte na Convenção sobre os Estupefacientes nem na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. Tem o estatuto de observador sem direito de voto na Comissão dos Estupefacientes, da qual são membros com direito de voto doze Estados-Membros da UE em março de 2023 <sup>(2)</sup>. É necessário que o Conselho autorize esses Estados-Membros a exprimirem a posição da União sobre a inclusão de substâncias nas listas dessas convenções, uma vez que tais decisões são da competência da União.

<sup>(1)</sup> Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335 de 11.11.2004, p. 8).

<sup>(2)</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Eslovénia, Espanha, França, Hungria, Itália, Lituânia, Países Baixos, Polónia e Suécia.

- (8) A OMS recomendou a inclusão de quatro novas substâncias na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes, bem como a inclusão de três novas substâncias na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (9) Todas as substâncias analisadas pelo Comité de Peritos da OMS em Toxicodependência (a seguir designado «Comité de Peritos») cuja inclusão nas listas a OMS recomende são controladas pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência («OEDT») como novas substâncias psicoativas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1920/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(\*)</sup>.
- (10) De acordo com a avaliação do Comité de Peritos, o ADB-BUTINACA (nome IUPAC: N-[1-(aminocarbonil)-2,2-dimetilpropil]-1-butil-1H-indazole-3-carboxamida) é um canabinoide sintético derivado do indazol, sendo o S-enantiómero o composto ativo (n.º CAS: 2682867-55-4). O ADB-BUTINACA não tem utilizações terapêuticas nem recebeu uma autorização de introdução no mercado como produto medicinal. Existem provas suficientes de que o ADB-BUTINACA está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e de que se pode tornar um problema social e de saúde pública, o que justifica a sua colocação sob controlo internacional. A OMS recomenda, por conseguinte, que o ADB-BUTINACA seja incluído na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (11) O ADB-BUTINACA foi detetado em 26 Estados-Membros e é controlado em, pelo menos, cinco Estados-Membros. O ADB-BUTINACA é objeto de um controlo aprofundado por parte do OEDT. Foi objeto de um alerta de saúde pública emitido pelo sistema de alerta rápido e de resposta da União Europeia («EWRS»). O ADB-BUTINACA é igualmente mencionado em dois alertas de saúde pública adicionais. A sua utilização esteve associada a incidentes adversos graves, incluindo 14 óbitos comunicados por dois Estados-Membros.
- (12) Por conseguinte, a União deverá adotar uma posição favorável à inclusão do ADB-BUTINACA na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (13) De acordo com a avaliação do Comité de Peritos, o protonitazeno (nome IUPAC: N,N-dietil-5-nitro-2-[(4-propoxifenil)metil]-1H-benzimidazol-1-etanamina) é um opiáceo de benzimidazol. O protonitazeno foi sintetizado pela primeira vez como alternativa à morfina, mas não existe uma utilização terapêutica aprovada desta substância. Existem provas suficientes de que o protonitazeno está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e de que se pode tornar um problema social e de saúde pública, o que justifica a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o protonitazeno seja incluído na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (14) O protonitazeno foi detetado em dois Estados-Membros e é controlado em, pelo menos, três Estados-Membros. O protonitazeno é objeto de um controlo aprofundado por parte do OEDT. Não foram comunicadas ao OEDT quaisquer informações sobre incidentes adversos graves que envolvessem o protonitazeno.
- (15) Por conseguinte, a União deverá adotar uma posição favorável à inclusão do protonitazeno na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (16) De acordo com a avaliação do Comité de Peritos, o etazeno (nome IUPAC: 2-[(4-etoxifenil)metil]-N,N-dietil-1H-benzimidazol-1-etanamina) é um opiáceo sintético derivado de benzimidazol com uma estrutura química e farmacológica semelhante aos medicamentos previstos na lista I (ao abrigo da Convenção sobre os Estupefacientes), como o clonitazeno, o etonitazeno e o isotonitazeno. O etazeno foi estudado pelas suas propriedades analgésicas, mas não existe uma utilização médica conhecida desta substância. Existem provas suficientes de que o etazeno está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e de que se pode tornar um problema social e de saúde pública, o que justifica a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o etazeno seja incluído na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (17) O etazeno foi detetado em oito Estados-Membros e é controlado em, pelo menos, cinco Estados-Membros. O etazeno é objeto de um controlo aprofundado por parte do OEDT. A sua utilização esteve associada a incidentes adversos graves, incluindo quatro óbitos comunicados por dois Estados-Membros.

<sup>(\*)</sup> Regulamento (CE) n.º 1920/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (JO L 376 de 27.12.2006, p. 1).

- (18) Por conseguinte, a União deverá adotar uma posição favorável à inclusão do etazeno na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (19) De acordo com a avaliação do Comité de Peritos, o etonitazepino (nome IUPAC: 2-[(4-etoxifenil)metil]-5-nitro-1-(2-pirrolidin-1-iletil)-1H-benzimidazol) é um opiáceo sintético derivado de benzimidazol com uma estrutura química e farmacológica semelhante aos medicamentos previstos na lista I (ao abrigo da Convenção sobre os Estupefacientes), como o etonitazeno. O etonitazepino foi estudado pelas suas propriedades analgésicas, mas não existe uma utilização médica conhecida desta substância. Existem provas suficientes de que o etonitazepino está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e de que se pode tornar um problema social e de saúde pública, o que justifica a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o etonitazepino seja incluído na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (20) O etonitazepino foi detetado em seis Estados-Membros e é controlado em, pelo menos, dois Estados-Membros. À semelhança de outros opiáceos novos, o etonitazepino pode ser vendido em substituição de opiáceos controlados e foi objeto de um alerta de saúde pública emitido pelo EWRS. O etonitazepino é objeto de um controlo aprofundado por parte do OEDT. Um país comunicou a ocorrência de um óbito associado a exposição confirmada ao etonitazepino.
- (21) Por conseguinte, a União deverá adotar uma posição favorável à inclusão do etonitazepino na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (22) De acordo com a avaliação do Comité de Peritos, o 2-metil-AP-237 (nome IUPAC: 1-{2-metil-4-[(2E)-3-fenilprop-2-en-1-il]piperazina-1-il}butan-1-ona) é um opiáceo sintético normalmente classificado como 1-cinamylpiperazina. O 2-metil-AP-237 não tem utilizações terapêuticas conhecidas nem recebeu uma autorização de introdução no mercado como produto medicinal. Existem provas suficientes de que o 2-metil-AP-237 está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e de que se pode tornar um problema social e de saúde pública, o que justifica a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o 2-metil-AP-237 seja incluído na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (23) O 2-metil-AP-237 foi detetado em seis Estados-Membros e é controlado em, pelo menos, quatro Estados-Membros. A sua utilização esteve associada a incidentes adversos graves, incluindo um óbito.
- (24) Por conseguinte, a União deverá adotar uma posição favorável à inclusão do 2-metil-AP-237 na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (25) De acordo com a avaliação do Comité de Peritos, o alfa-PiHP ( $\alpha$ -PiHP, nome IUPAC: 4-metil-1-fenil-2-(pirrolidin-1-il)pentan-1-ona) é uma catinona sintética. O alfa-PiHP não tem utilizações terapêuticas conhecidas nem recebeu uma autorização de introdução no mercado como produto medicinal. Existem provas suficientes de que o alfa-PiHP está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e de que se pode tornar um problema social e de saúde pública, o que justifica a sua colocação sob controlo internacional. A OMS recomenda, por conseguinte, que o alfa-PiHP seja incluído na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (26) O alfa-PiHP foi detetado em 18 Estados-Membros e é controlado em, pelo menos, sete Estados-Membros. O alfa-PiHP é mencionado num alerta de saúde pública emitido pelo EWRS. A sua utilização esteve associada a incidentes adversos graves, incluindo quatro óbitos comunicados por um Estado-Membro, e foi detetada em amostras biológicas associada a incidentes adversos graves comunicados por quatro Estados-Membros.
- (27) Por conseguinte, a União deverá adotar uma posição favorável à inclusão do alfa-PiHP na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (28) De acordo com a avaliação do Comité de Peritos, a 3-metilmetcatinona (3-MMC, nome IUPAC: 2-(metilamino)-1-(3-metilfenil)propan-1-ona) é uma catinona sintética e um isómero de posição da 4-metilmetcatinona controlada internacionalmente (4-MMC, mefedrona, lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas). A 3-MMC foi objeto de uma análise crítica em 2016, mas decidiu-se solicitar outra análise crítica, a examinar numa reunião posterior, na pendência da disponibilidade de mais informações. Foram encontrados alguns pedidos de patente que incluíam a utilização de 3-MMC, mas não se identificaram ensaios clínicos em curso sobre a utilização terapêutica desta substância. A 3-MMC não tem utilizações médicas ou veterinárias reconhecidas na União.

- (29) Os riscos da 3-MMC foram avaliados pelo Comité Científico do OEDT, tendo esta substância já sido incluída na definição de «droga» constante da Decisão-Quadro 2004/757/JAI através da Diretiva Delegada (UE) 2022/1326 da Comissão (\*). A 3-MMC é objeto de um controlo aprofundado por parte do OEDT. À data da avaliação dos riscos, em novembro de 2021, a 3-MMC tinha sido detetada em 23 Estados-Membros. Cinco Estados-Membros comunicaram um total de 27 óbitos associados a exposição confirmada a 3-MMC e quatro Estados-Membros comunicaram 14 envenenamentos agudos não mortais associados a exposição confirmada a 3-MMC.
- (30) Por conseguinte, a União deverá adotar uma posição favorável à inclusão da 3-MMC na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (31) É oportuno estabelecer a posição a adotar em nome da União na Comissão dos Estupefacientes, uma vez que as decisões sobre a inclusão das sete substâncias nas listas influenciarão de forma direta o conteúdo do direito da União, nomeadamente a Decisão-Quadro 2004/757/JAI.
- (32) A posição da União deve ser expressa pelos Estados-Membros que são membros da Comissão dos Estupefacientes, agindo conjuntamente.
- (33) A Dinamarca está vinculada pela Decisão 2004/757/JAI, pelo que participa na adoção e aplicação da presente decisão.
- (34) A Irlanda está vinculada pela Decisão 2004/757/JAI, pelo que participa na adoção e aplicação da presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, pelos Estados-Membros na sexagésima sexta sessão da Comissão dos Estupefacientes, que se realizará de 13 a 17 de março de 2023, quando esta instância for chamada a adotar decisões sobre a inclusão de substâncias nas listas da Convenção Única das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e nas listas da Convenção das Nações Unidas sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971, é a definida no anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A posição referida no artigo 1.º é expressa pelos Estados-Membros que são membros da Comissão dos Estupefacientes, agindo conjuntamente no interesse da União.

*Artigo 3.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 9 de março de 2023.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
G. STRÖMMER

---

(\*) Diretiva Delegada (UE) 2022/1326 da Comissão, de 18 de março de 2022, que altera o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho no respeitante à inclusão de novas substâncias psicoativas na definição de «droga» (JO L 200 de 29.7.2022, p. 148).

## ANEXO

Posição a adotar pelos Estados-Membros que são membros da Comissão dos Estupefacientes, agindo conjuntamente no interesse da União, durante a sexagésima sexta sessão da Comissão dos Estupefacientes, que se realizará de 13 a 17 de março de 2023, sobre as substâncias a incluir nas listas:

- 1) O ADB-BUTINACA deve ser incluído na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
  - 2) O protonitazeno deve ser incluído na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
  - 3) O etazeno deve ser incluído na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
  - 4) O etonitazepino deve ser incluído na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
  - 5) O 2-metil-AP-237 deve ser incluído na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
  - 6) O alfa-PiHP deve ser incluído na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
  - 7) A 3-MMC deve ser incluída na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
-